



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 224-70.2016.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE – RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROGÉRIO GARGARO MACHADO

Relator(a): DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. *Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam desaprovadas e seja determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.435,00 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais), referente a recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença (fls. 55-57), que aprovou com ressalvas as contas do candidato ROGÉRIO GARGARO MACHADO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual concorreu ao cargo de Vereador de Alegrete/RS pelo SD, uma vez que reconheceu como falha formal a identificação do CNPJ do candidato na doação recebida - ao invés do seu CPF- e, considerando como recursos próprios, entendeu insignificante o valor absoluto arrecadado, afastando, dessa forma, a existência de falha apta a comprometer a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o MPE à origem interpôs recurso (fls. 60-62), alegando, em suma, que as irregularidades apontadas pela unidade técnica, quais sejam a constatação **(i)** de recursos próprios aplicados na campanha que superam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura; e **(ii)** de depósito no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) em desconformidade com o recibo eleitoral nº 77775.13.85073.RS.000001 e com o art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, constituem recursos de origem não identificada, sendo graves o suficiente a ensejar um juízo de desaprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. O MPE à origem foi intimado da sentença no dia 03/04/2018, terça-feira (fl. 59v), e interpôs o recurso no dia 05/04/2018, quinta-feira (fl. 60), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

Sustenta o MPE à origem a necessidade de desaprovação das contas em análise, uma vez que presentes irregularidades graves, quais sejam a constatação **(i)** de recursos próprios aplicados na campanha que superam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura; e **(ii)** de depósito no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) em desconformidade com o recibo eleitoral nº 77775.13.85073.RS.000001 e com o art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, entende-se que **merece provimento o recurso**, senão vejamos.

Conforme destacado no parecer técnico conclusivo às fls. 45-46, verificou-se que os recursos aplicados na campanha qualificados como próprios - R\$ 1.035,00- superaram o valor do patrimônio declarado pelo mesmo, revelando indícios de origem não identificada. Como também, apontou-se que o depósito no valor de R\$ 400,00, efetuado pelo candidato (identificado pelo CNPJ do mesmo), está em dissonância ao informado no recibo eleitoral nº 77775.13.85073.RS.000001 e ao art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Isso posto, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a **devida comprovação não só da origem como da disponibilidade dos referidos recursos, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:**

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Contudo, no presente caso, mesmo devidamente intimado para tanto, o candidato não trouxe qualquer comprovante (por exemplo, carteira de trabalho, contracheques, extratos bancários pessoais) para demonstrar a origem e a disponibilidade de tais recursos, **não havendo, portanto, a efetiva comprovação da origem do valor arrecadado e nem mesmo da sua disponibilidade em relação ao valor total arrecadado – R\$ 1.035,00.**

A mera alegação do candidato de tratar-se de erro material (fls. 50-51) não é capaz de elidir a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, **destaca-se que a prestação de contas é regida por critérios objetivos**, isto é, pelo regramento disposto em lei e disciplinado, no caso, pela Resolução do TSE nº 23.463/15, ao qual devem observância os candidatos e partidos, **não havendo espaço para análise de questões subjetivas, como influência ou não de valores no resultado do pleito.**

Sendo assim, o descumprimento ao texto legal – no caso, existência de recursos de origem não identificada- configura irregularidade grave, uma vez que compromete a higidez das contas, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas- quando restarem dúvidas acerca da regularidade da totalidade das receitas, devendo, portanto, ser reformada a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o TRE-PE:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades. Vícios graves. Constatação. Oportunidade para regularização. Concessão. Inércia do interessado. Recursos próprios doados. Origem. Comprovação. Ausência.

1. Decorre de expressa previsão legal a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir a comprovação quanto à origem e disponibilidade de recursos próprios utilizados pelos candidatos em suas respectivas campanhas, a fim de ser verificada a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, devendo o prestador de contas instruir os autos com elementos e documentação, para tanto, necessários (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.463, de 2015, art. 56).

2. Hipótese em que, constatadas inconsistências sobre origem de recursos próprios indicados na prestação de contas e sobre termo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de cessão referente a veículo utilizado, o prestador de contas foi devidamente instado, na forma prescrita acima, quedando-se, entretanto, inerte, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da prestação de contas.

3. Recurso não provido.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 42425, ACÓRDÃO de 12/06/2017, Relator(a) VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 19/6/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, impõe-se a determinação do seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**

Neste sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ante o exposto, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam desaprovadas e seja determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.035,00 (mil e trinta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, uma vez que de origem não identificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento do recurso**, a fim de que as contas sejam desaprovadas e seja determinado o recolhimento do valor de R\$1.035,00 (mil e trinta e cinco reais), referente a recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL